



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.919872/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.243 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente SEMI INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se do instituto da compensação, há que se comprovar, com documentação hábil e idônea, a certeza e liquidez do crédito a ser oferecido para o encontro de contas. Na falta de liquidez e certeza do crédito, não há possibilidade de se efetivar a compensação pretendida.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Relatório

1. Tratam os presentes autos de Declaração de Compensação –DCOMP, de nº 13312.22944.230312.1.3.04-0151, onde a ora recorrente pretendeu compensar crédito oriundo de pagamento indevido de Cofins não cumulativa, código de receita 5856, com débito de sua titularidade. A alegada origem do crédito seria o documento DARF de valor R\$ 33.200,17.

2. A compensação não foi homologada, pelo Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 040962421 (fls. 2 dos autos digitais), em função de o valor do DARF indicado como objeto do pagamento a ser utilizado como crédito em compensação estar totalmente utilizado para quitar débito titularizado pelo requerente, não restando crédito disponível.

3. Não satisfeito, o requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, onde esclarece que teria cometido um equívoco no preenchimento da DCTF do período, apresentando demonstrativo que, em seu entender, comprova suas alegações, solicitando que seja homologada a compensação pleiteada.

4. Analisando as razões de defesa, a DRJ/BRASÍLIA, no Acórdão n.º 03-59.438, assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 2011

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/BRASÍLIA, onde, repisando os argumentos trazidos em Manifestação de Inconformidade, alega, em síntese :

1) No período de junho/2010 a janeiro/ 2011 a empresa apresentou CRÉDITOS e não DÉBITOS.

	DATA	NUM NF	RECEITA	REIDI	CREDITO	BASE DE CALCULO	DEBITO
jun/10	09/06/2010	65	1.114.340,00	1.114.340,00		-	-
	09/06/2010	66	6.063,75			6.063,75	460,85
	09/06/2010	68	5.585,00			5.585,00	424,46
	11/06/2010	74	288.066,60	288.066,60	416.015,98	(416.015,98)	(31.617,21)
	TOTAL						
						IMPOSTO DO MÊS	(30.731,91)
						SDO ANTERIOR	(424.578,42)
						SALDO DO MÊS	(455.310,33)

	DATA	NUM NF	RECEITA	REIDI	CREDITO	BASE DE CALCULO	DEBITO
jul/10	30/07/2010	15	876.840,00	876.840,00	336.073,38	(336.073,38)	(25.541,58)
						IMPOSTO DO MÊS	(25.541,58)
						SDO ANTERIOR	(455.310,33)
						SALDO DO MÊS	(480.851,91)

	DATA	NUM NF	RECEITA	REIDI	CREDITO	BASE DE CALCULO	DEBITO
ago/10	05/08/2010	18	125.250,00			125.250,00	9.519,00
	06/08/2010	dev.compr	630,00			630,00	47,88
	10/08/2010	dev.compr	3.451,12			3.451,12	262,29
	16/08/2010	26	100.000,00			100.000,00	7.600,00
	19/08/2010	32	1.895,00			1.895,00	144,02
	19/08/2010	dev.compr	2.920,84			2.920,84	221,98
	19/08/2010	dev.compr	86,46			86,46	6,57
	19/08/2010	dev.compr	1.070,15			1.070,15	81,33
	20/08/2010	33	23.040,00			23.040,00	1.751,04
	20/08/2010	36	1.540,00			1.540,00	117,04
	20/08/2010	34	23.871,80	23.871,80		-	-
	24/08/2010	dev.compr	307,34			307,34	23,36
	26/08/2010	dev.compr	794,00			794,00	60,34
	27/08/2010	44	2.046,80			2.046,80	155,56
	27/08/2010	43	261.753,40	261.753,40	503.787,51	(503.787,51)	(38.287,85)
TOTAL							(18.297,44)
						IMPOSTO DO MÊS	(18.297,44)
						SDO ANTERIOR	(480.851,91)
						SALDO DO MÊS	(499.149,35)

set/10	15/09/2010	50	1.246.581,41			1.246.581,41	94.740,19
	20/09/2010	dev.compr	100,00			100,00	7,60
	24/09/2010	dev.compr	3.712,00		436.008,87	(432.296,87)	(32.854,56)
	TOTAL						
						IMPOSTO DO MÊS	61.893,23
						SDO ANTERIOR	(499.149,35)
						SALDO DO MÊS	(437.256,12)

out/10	DATA	NUM NF	RECEITA	REIDI	CREDITO	BASE DE CALCULO	DEBITO	
	04/10/2010	66	3.220,00			3.220,00	244,72	
	07/10/2010	70	108.111,72			108.111,72	8.216,49	
	07/10/2010	71	14.727,38			14.727,38	1.119,28	
	07/10/2010	72	214.018,24			214.018,24	16.265,39	
	08/10/2010	73	61.797,72			61.797,72	4.696,63	
	15/10/2010	78	107.301,15			107.301,15	8.154,89	
	28/10/2010	86	203.744,57			203.744,57	15.484,59	
	28/10/2010	87	426.150,00		337.237,71	88.912,29	6.757,33	
	28/10/2010	devol compr	572,00			572,00	43,47	
	29/10/2010	devol compr	765,00			765,00	58,14	
	TOTAL							61.040,93
							IMPOSTO DO MÊS	61.040,93
						SDO ANTERIOR	(437.256,12)	
						SALDO DO MÊS	(376.215,20)	

nov/10	DATA	NUM NF	RECEITA	REIDI	CREDITO	BASE DE CALCULO	DEBITO
	16/11/2010	95	498.545,46			498.545,46	37.889,45
	23/11/2010	dev compr	369,04			369,04	28,05
	17/11/2010	97	385.941,60	385.941,60		-	-
	22/11/2010	102	801.576,60	801.576,60		-	-
	24/11/2010	106	359.986,37		300.010,25	59.976,12	4.558,19
TOTAL							42.475,69
						IMPOSTO DO MÊS	42.475,69
						SDO ANTERIOR	(376.215,20)
						SALDO DO MÊS	(333.739,51)

dez/10	DATA	NUM NF	RECEITA	REIDI	CREDITO	BASE DE CALCULO	DEBITO
	01/12/2010	108	13.166,51			13.166,51	1.000,65
	03/12/2010	116	303.528,28			303.528,28	23.068,15
	15/12/2010	dev compr	1.336,20			1.336,20	101,55
	16/12/2010	dev compr	3.550,37			3.550,37	269,83
	16/12/2010	120	154.170,12			154.170,12	11.716,93
	16/12/2010	127	1.423.460,26			1.423.460,26	108.182,98
	17/12/2010	dev compr	77,40		105.306,21	(105.228,81)	(7.997,39)
TOTAL							136.342,70
						IMPOSTO DO MÊS	136.342,70
						SDO ANTERIOR	(333.739,51)
						SALDO DO MÊS	(197.396,81)

11/2011							
jan/11	12/01/2011	130	405.033,75	405.033,75		-	-
	14/01/2011	dev compr	53,50			53,50	4,07
	17/01/2011	dev compr	1.276,20			1.276,20	96,99
	17/01/2011	137	1.011.683,90	1.011.683,90		-	-
	18/01/2011	141	1.913,90			1.913,90	145,46
	19/01/2011	144	1.172.120,00			1.172.120,00	89.081,12
	26/01/2011	dev compr	5.000,00			5.000,00	380,00
	31/01/2011	151	83.893,00	83.893,00	554.853,46	(554.853,46)	(42.168,86)
TOTAL			2.680.974,25			625.510,14	47.538,77
						IMPOSTO DO MÊS	47.538,77
						SDO ANTERIOR	(197.396,81)
						SALDO DO MÊS	(149.858,04)

Não obstante haver CRÉDITOS, erroneamente recolheu nos meses de competências dez/2010 e jan/2011 os valores de R\$ 87.784,83 e R\$ 35.200,17 respectivamente, conforme comprovantes anexos.

Os valores equivocadamente recolhidos decorreram dos seguintes

cálculos:

dez/10	SALDO ANTERIOR	RECEITA	REIDI	CREDITO	BASE DE CALCULO	SALDO DO MÊS DEBITO	SALDO	PAGO
ERRADO	(48.557,87)	1.899.289,14		105.306,21	1.793.982,93	136.342,70	87.784,83	87.784,83
CORRETO	(333.739,51)	1.899.289,14		105.306,21	1.793.982,93	136.342,70	(197.396,81)	

**PAGOU R\$ 87.784,83
INDEVIDAMENTE**

jan/11	SALDO ANTERIOR	RECEITA	REIDI	CREDITO	BASE DE CALCULO	SALDO DO MÊS DEBITO	SALDO	PAGO
ERRADO	-	1.018.013,60		554.853,46	463.160,14	35.200,17	35.200,17	35.200,17
CORRETO	(197.396,81)	2.680.974,25	1.500.610,65	554.853,46	625.510,14	47.538,77	(149.858,04)	

**PAGOU R\$ 35.200,17
INDEVIDAMENTE**

Diante do exposto requer seja admitida a compensação de R\$ 35.200,17 por tratar-se de créditos líquido e certo, posto que decorreu de PAGAMENTO INDEVIDO e não decorreu de eventual Saldo credor não utilizado, ou de notas de vendas canceladas: Tratou-se de pagamento efetuado indevidamente.

4. Junta ao seu Recurso os seguintes documentos :

- cópia da intimação onde consta a decisão da DRJ/BRASÍLIA
- cartão CNPJ
- cópia do Contrato Social
- cópias de Nota Fiscais de Saída e Cartas de Correção (fls. 59/65)
- cópias de Notas Fiscais de Saída
- cópias de documentos DARF
- cópias de fls do Registro de Saídas

5. Assim me vieram distribuídos os presentes autos.

6. É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

8. Tratando-se de Declaração de Compensação, onde o crédito é oferecido pela declarante, cabe à mesma declarante possuir e apresentar à autoridade fazendária para comprovação de seu direito creditório, os documentos e conciliações contábeis devidas que suportem o crédito oferecido.

9. O indeferimento do presente pedido de compensação, pela DRF de origem, foi motivado pelo fato de o pagamento mencionado no Per/Dcomp ter sido usado integralmente na quitação de débito e em DCOMP apresentada anteriormente, não restando saldo creditório disponível.

10. A DCTF caracteriza-se como instrumento de confissão de dívida, para os devidos efeitos tributários, conforme consta no próprio recibo de entrega da mesma e a teor do que dispõe o Decreto-lei nº 2.124, de 1984, em seu art. 5º, § 1º.

11. A mera apresentação da declaração retificadora, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.

12. O artigo 165, II, do CTN, garante o direito à restituição do tributo no caso de erro no cálculo do montante do débito. Mas o art. 170 do CTN, por sua vez, é expresso ao afirmar que a lei poderá autorizar a compensação, nas condições e sob garantias nela estipuladas, exigindo ainda que os créditos sejam líquidos e certos.

13. Desse modo, o art. 170 do CTN não deixa dúvidas de que, para haver compensação de dívidas fiscais, torna-se indispensável a sua autorização por lei específica, bem como os créditos sejam líquidos e certos.

14. Por outro lado, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja, o de que quem acusa e/ou alega deve provar (artigo 333 do Código de Processo Civil).

15. Quanto a situação posta nos presentes autos, esta se refere à restituição/compensação de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou

ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resistir á pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte – na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

16. No caso presente, a recorrente alega que houve erro de fato, pois teria cometido erro no preenchimento da DCTF.

17. A recorrente apresenta diversos documentos contábeis para suportar sua alegação, como cópias de Notas Fiscais de Saída e cópias de fls. Do Livro Registro de Saídas.

18. Entretanto, não traz aos autos documentos contábeis, para demonstrar as conciliações contábeis referentes ás operações de procura demonstrar e para justificar seu erro cometido no preenchimento da DCTF.

19. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da recorrente, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, como assevera o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999.

20. O mesmo códex estabelece que se a escrituração estiver em conformidade com as regras que lhe são aplicáveis, caberá a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos nela registrados, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova (RIR/99, arts. 924 e 925)

21. Ademais, como já sedimentado no âmbito do CARF, a apresentação de DCTF Retificadora, após a ciência do Despacho Decisório, acompanhada de documentação que dê lastro a tal retificação, não ilide o reconhecimento do direito defendido.

22. Como bem observado pelo Ilustre Julgador da DRJ, no voto condutor da Acórdão combatido :

No caso em análise, a contribuinte esclarece que teria havido um equívoco no preenchimento da DCTF e apresenta demonstrativos no intuito de comprovar suas alegações.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais.

A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

23. Portanto, não tendo a recorrente trazido aos autos documentos contábeis que suportassem suas alegações, não há como se questionar o Despacho Decisório ou o Acórdão DRJ.

Conclusão

24. Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário e não reconheço o direito creditório.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini